



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Rafael Tavares

Institui o Selo Escola Segura a ser concedido às instituições privadas de ensino básico, fundamental e médio que dispuserem de, no mínimo, um segurança armado no interior da unidade de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o **Selo Escola Segura**, a ser concedido às instituições privadas de ensino de todos os níveis que dispuserem de, no mínimo, um vigilante ou segurança armado no interior da unidade escolar, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se a toda e qualquer unidade privada de ensino, de todos os níveis, inclusive creches.

Art. 2º O Selo Escola Segura é composto por um selo verde de design circular, com os escritos "Escola Segura", a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, que regulamentará o Layout específico, devendo seguir os requisitos de classificação do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º O Selo Escola Segura será concedido às instituições privadas de ensino que cumprirem com os seguintes requisitos:

I - receberá o Selo com 1 (uma) estrela a instituição que:

- a) contar com 1 (um) segurança ou vigilante armado durante todo o expediente da unidade de ensino;
- b) contar com sistema de videomonitoramento nas áreas comuns;
- c) contar com catraca ou outra forma de controle de acesso à área interna da unidade escolar.

II - receberá o Selo com 3 (três) estrelas a instituição que:

- a) contar com 3 ou mais seguranças ou vigilantes armados durante todo o expediente da unidade de ensino;
- b) contar com sistema de videomonitoramento nas áreas comuns;
- c) contar com catraca ou outra forma de controle de acesso à área interna da unidade escolar;

d) contar com, no mínimo, um segurança ou vigilante armado

para cada 50 alunos, posicionados em cada bloco ou andar da instituição.

III - receberá o Selo com 5 (cinco) estrelas a instituição que:

a) contar com 3 ou mais seguranças ou vigilantes armados durante todo o expediente da unidade de ensino;

b) contar com sistema de videomonitoramento nas áreas comuns e no interior das salas de aulas;

c) contar com catraca ou outra forma de acesso à área interna da unidade escolar, com detector de metais;

d) contar com, no mínimo, um segurança ou vigilante armado para cada 50 alunos, posicionados em cada bloco e andar da instituição;

e) contar com perímetro cercado ou murado, de altura mínima de dois metros, ou um metro e meio se contar com cerca elétrica ou sensores de presença.

§ 1º Os seguranças ou vigilantes de que trata este artigo devem:

I - dispor de formação em curso de vigilante nos termos da Lei Federal n. 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - possuir arma de fogo própria ou dispor de armamento cedido por empresa de segurança privada, e autorização para uso em serviço, nos termos da Lei; e

III - se fazer presentes nas áreas de acesso da unidade educacional nos horários pré-estabelecidos para a entrada e saída dos educandos.

Art. 4º O Estado de Mato Grosso do Sul poderá definir critérios para a concessão de benefícios fiscais ou de qualquer natureza às instituições privadas que fizerem jus ao Selo Escola Segura com cinco estrelas, nos termos desta Lei.

Art. 5º O Estado de Mato Grosso do Sul poderá firmar convênios com as instituições privadas de que trata esta Lei para a contratação de policiais militares da reserva, sendo de responsabilidade da instituição interessada o custeio dos adicionais relativos a cada servidor cedido em seu benefício.

Art. 6º Os custos para a expedição do Selo de que trata esta Lei serão de integral responsabilidade das instituições referidas no art. 1º.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação deverá disponibilizar em sítio eletrônico a listagem de todas as unidades escolares privadas que tenham recebido o Selo Escola Segura.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 22 de janeiro de 2024.

Rafael Tavares

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Diante da Insegurança e o aumento da criminalidade que assola nosso País, apresento este Projeto de Lei, no intuito de estimular a segurança nas escolas Privadas, que não dispõem de Militares Estaduais para reforço em sua segurança.

Assim, o projeto ressalta a importância da segurança nas escolas, reconhecendo que um ambiente educacional seguro é fundamental para o bem-estar e desenvolvimento dos estudantes. Ao estabelecer critérios de segurança, o projeto visa criar um ambiente onde alunos, professores e funcionários se sintam protegidos.

Acreditamos que, com medidas de segurança reforçadas, o projeto pode ajudar a prevenir incidentes criminosos, como invasões, vandalismos, ou situações mais graves que possam colocar em risco a integridade física e psicológica dos envolvidos no ambiente escolar.

Apresentamos ainda a possibilidade de convênios com policiais militares da reserva, o que sugere uma integração entre as escolas privadas e as forças de segurança pública, promovendo um intercâmbio de conhecimentos e práticas de segurança.

Projeto semelhante foi apresentado e teve a Constitucionalidade aprovada em Santa Catarina (PL./0109/2023)^[1], acreditamos que os preceitos constitucionais avaliados sigam os mesmos no Estado de Mato Grosso do Sul.

[1] <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/KPYXZ/tramitacoes>